



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13819.002629/2010-00
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2402-011.410 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2023
Recorrente JOSE CARLOS TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange apenas os rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls. 03, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-calendário de 2005, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 5.276,59, já acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 05, foi apurada infração de omissão de rendimentos recebidos de PSS Seguridade Social, CNPJ 49.729.544/0001-88, no valor de R\$ 26.244,91, com Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 1.420,28.

Cientificado da Notificação de Lançamento em 20/10/2009, conforme documento de fls. 24, o Contribuinte apresentou impugnação ao Lançamento em 10/11/2010, fls. 2, alegando que não informou na declaração por puro desconhecimento de sua parte da necessidade de inclusão dos valores.

Por ser portador de doença grave, Neoplasia Maligna CID:C-61, desde o ano de 2005 e desconhecer sua isenção do IRPF, somente agora em abril de 2010 tentou fazer a Declaração Retificadora por orientação da fonte pagadora, mas o sistema de envio via internet não permitiu.

Pelo direito de isenção que lhe é dado, por ser portador de doença grave, com efeito retroativo ao início da doença, vem apresentar os documentos comprobatórios.

Pelo exposto, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA.

Cabe a isenção prevista no no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, no caso de recebimento de proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, ou suas complementações, a partir da data da emissão do laudo, quando este não especifica a data do início da doença.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 08/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O lançamento havia sido mantido no julgado recorrido sob a seguinte fundamentação:

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Alega o Contribuinte fazer jus à isenção do Imposto de Renda, por motivo de moléstia grave.

Quanto à isenção do imposto de renda pessoa física, prevista através da Lei 7.713/88, em seu art. 6, inciso XIV o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000, de 26 de

março de 1999, define no § 4º do art. 39 a forma de comprovação da doença grave para que se faça jus ao do direito de isenção, como segue:

Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção I

Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47.

...

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);*

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

Quanto à definição da data do início da isenção esta tem sua previsão no no § 5º do art. 39 do RIR, como segue:

RIR / 99

Art. 39. (...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;(grifou- se)

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifou- se)

Conforme o “Perguntas e Respostas” do Imposto de Renda Exercício 2009, os proventos de complementação de aposentadoria, reforma ou pensão também estão sujeitos à isenção, como segue:

“DOENÇA GRAVE — ISENÇÃO

262 — Quais são as doenças consideradas graves para fins de isenção?

São rendimentos isentos os relativos a aposentadoria, reforma ou pensão (inclusive complementações) recebidos por portadores de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids), hepatopatia grave e fibrose cística (mucoviscidose).

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, sendo a comprovação da doença grave feita obrigatoriamente através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Passa-se, então ao exame da documentação acostada aos autos para comprovação dos requisitos cumulativos acima citados indispensáveis ao direito à isenção.

Em consultas aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal identifica-se que o Contribuinte recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS desde 08/12/1994.

Os rendimentos omitidos foram recebidos da fonte pagadora PSS – Seguridade Social que, conforme consulta ao CNPJ 49.729.544/0001-88, tem como CNAE da atividade principal “Previdência Complementar Fechada”, concluindo-se, portanto, que os rendimentos recebidos referem-se a complementação de aposentadoria.

Foi apresentado o documento de fls. 09, denominado Laudo Médico Pericial onde consta indicação de que o Contribuinte é portador de Neoplasia Maligna, CID C-61, o laudo foi datado de 30/06/2010, entretanto, não é possível identificar o órgão emissor do respectivo laudo não podendo verificar se este foi emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Também foi apresentado o laudo médico emitido por médico do Departamento de Gerenciamento Ambulatorial da Capital de São Paulo, fls. 11, onde consta que o Contribuinte é portador de Neoplasia Maligna CID C-61, laudo datado de 23/06/2010.

Fica, assim, atendida a exigência legal de comprovação de doença tipificada legalmente, comprovada através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Estado.

Ressalte-se que a referência no laudo de que o Contribuinte foi “tratado por cirurgia em meados de 2005” é informação vaga, não podendo ser considerada para definição da data do início da doença.

Dessa forma, considera-se como data inicial a data da emissão do laudo que é 23/06/2010.

Conclui-se, então, que o contribuinte passou a ter direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, a partir de junho de 2010 (data da emissão do laudo que reconhece a moléstia grave), momento em que o contribuinte preencheu os dois requisitos essenciais para fruição da isenção pleiteada.

Dessa forma, no ano-calendário 2005, em questão, o Contribuinte não fazia jus à isenção pleiteada.

Dessa forma, fica mantida a omissão de rendimentos, uma vez que o Contribuinte somente fazia jus à isenção a partir de junho de 2010.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou laudo pericial e outros documentos médicos, que comprovam que, no ano referente à autuação, já era portador da doença grave.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny